



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3055279 - RS (2025/0365608-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : RENAN LOPES UMPIERRE
ADVOGADOS : GUILHERME ACOSTA MONCKS - RS065405
FABRÍCIO CAGOL - RS065111
SÉRGIO LIPINSKI BRANDÃO JÚNIOR - RS078868
IGOR BORGES LA ROSA - RS089473
ANDRÊS ULIANA POSSER - RS093850
FERNANDA DO COUTO FERREIRA - RS095683
MARCELO LUZZARDI DE CARVALHO - RS131212
AGRAVADO : ROSSANO GOMES DA ROSA
ADVOGADOS : DANILO SIMIONATTO FILHO - RS069032
CARLOS FRANCISCO DE FREITAS ZWIRTES - RS066682

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal local soluciona a controvérsia com fundamentação suficiente, explicitando de forma clara e coerente os motivos pelos quais concluiu que o contrato que embasa a execução não constitui título executivo extrajudicial. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que decline os fundamentos que alicerçaram seu convencimento, em observância ao disposto no art. 489 do Código de Processo Civil.

2. A verificação dos pressupostos de certeza, liquidez e exigibilidade do título que embasa a execução, na espécie, demandaria o necessário reexame do acervo fático-probatório constante nos autos e a interpretação das cláusulas do contrato, procedimento vedado em âmbito de recurso especial ante o óbice das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior.

3. A ausência de novos subsídios trazidos pelo agravante, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual

de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3055279 - RS(2025/0365608-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : RENAN LOPES UMPIERRE
ADVOGADOS : SÉRGIO LIPINSKI BRANDÃO JÚNIOR - RS078868
IGOR BORGES LA ROSA - RS089473
ANDRÊS ULIANA POSSER - RS093850
GUILHERME ACOSTA MONCKS - RS065405
FABRICIO CAGOL - RS065111
FERNANDA DO COUTO FERREIRA - RS095683
MARCELO LUZZARDI DE CARVALHO - RS131212
AGRAVADO : ROSSANO GOMES DA ROSA
ADVOGADOS : DANILO SIMIONATTO FILHO - RS069032
CARLOS FRANCISCO DE FREITAS ZWIRTES - RS066682

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal local soluciona a controvérsia com fundamentação suficiente, explicitando de forma clara e coerente os motivos pelos quais concluiu que o contrato que embasa a execução não constitui título executivo extrajudicial. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que decline os fundamentos que alicerçaram seu convencimento, em observância ao disposto no art. 489 do Código de Processo Civil.

2. A verificação dos pressupostos de certeza, liquidez e exigibilidade do título que embasa a execução, na espécie, demandaria o necessário reexame do acervo fático-probatório constante nos autos e a interpretação das cláusulas do contrato, procedimento vedado em âmbito de recurso especial ante o óbice das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior.

3. A ausência de novos subsídios trazidos pelo agravante, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por RENAN LOPES UMPIERRE contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 389-395).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL assim ementado (fl. 283):

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA, INERENTE À FASE DE CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO FEITO EXECUTIVO NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA REFORMADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES POR FUNDAMENTO DIVERSO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 290-293).

O agravante alega, nas razões do agravo interno, que a análise do recurso especial não exige o revolvimento do conjunto fático-probatório e tampouco a interpretação de cláusulas contratuais, sendo inaplicáveis as Súmulas 5 e 7/STJ.

No mais, reitera os argumentos apresentados no recurso especial quanto ao fato de o Tribunal de origem não ter se pronunciado sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia, com ofensa ao art. 1.022 do CPC, bem como sobre o acórdão recorrido ter contrariado as disposições contidas nos arts. 784, III, e 786 do Código de Processo Civil.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

O agravado apresentou contraminuta (fls. 411-414).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia a verificar se o Tribunal de origem foi omissos ao não se pronunciar sobre questões relevantes para a solução da lide e se a análise do recurso especial exige ou não o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e interpretação de cláusulas contratuais.

Quanto à primeira questão, constata-se que o Tribunal local solucionou a lide em conformidade com o que foi apresentado em juízo, com fundamentação suficiente, inexistindo omissão, explicitando adequadamente os motivos pelos quais concluiu que o contrato que embasa a execução não constitui título executivo extrajudicial, não sendo necessário o exame individual e pormenorizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que decline, de forma clara e coerente, os fundamentos que alicerçaram seu convencimento, em observância ao disposto no artigo 489 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, cito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. HASTA PÚBLICA. DESFAZIMENTO DA ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL. ART. 903, §§ 1º E 2º, DO CPC. SÚMULA 283/STF.

1. A controvérsia gira em torno da validade da arrematação de um imóvel, cuja anulação foi determinada pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. A Corte entendeu que houve remição da dívida. O recorrente, no entanto, sustenta que a remição foi intempestiva, realizada sem o depósito integral do valor devido e somente após a assinatura do auto de arrematação.

2. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte estadual enfrenta, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

[...]

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp n. 1.936.100/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 15/5/2025.)

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO E COBRANÇA MOVIDA POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA CONTRA EX-SÓCIO ADMINISTRADOR. EMPRÉSTIMOS E DESPESAS IRREGULARES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONTROVERTIDOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

SÚMULA 211/STJ. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Ação ajuizada em 20/9/2013. Recursos especiais interpostos em 27/1/2017 e 9/2/2017. Autos conclusos ao Gabinete da Relatora em 10/9/2018.

2. O propósito recursal é verificar se houve negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa e afronta ao princípio da correlação, bem como se há comprovação dos fatos narrados na inicial e se a distribuição da sucumbência foi feita de forma proporcional pelo acórdão recorrido.

3. O acórdão recorrido apresenta fundamentação adequada, tendo os julgadores reconhecido, à unanimidade, com base em ampla incursão no acervo probatório dos autos, a obrigação do recorrente em restituir os valores ali elencados. Ausência de violação do art. 489 do CPC/15.

4. Não há nulidade processual quando o Tribunal julga integralmente a lide e soluciona a controvérsia em conformidade com o que lhe foi apresentado. O julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa de suas teses, devendo, apenas, enfrentar a demanda observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedente.

[...]

RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA NÃO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DO EX-SÓCIO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(REsp n. 1.837.445/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 28/10/2019.)

No que concerne à alegada violação dos artigos 784, III, e 786 do CPC, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas do contrato que embasa a inicial executiva, procedimentos vedados a esta Corte, em razão do óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

De fato, o acórdão recorrido está assim fundamentado (fls. 281-282):

Inicialmente, a análise dos autos da execução permite se verifique que, de fato, não estamos diante de título executivo.

Com efeito, a distinção entre o processo de conhecimento e o feito executivo consiste, justamente, no fato de que, no primeiro, não há certeza quanto à procedência da pretensão inicial, porquanto o eventual descumprimento de obrigação é precisamente o objeto da inauguração de fase probatória. No processo executivo, toda essa etapa de cognição já está superada pela existência de um título revestido dos pressupostos de certeza, liquidez e exigibilidade.

No caso dos autos, para fundamentar a suposta dívida, o exequente engendrou diversas diligências com juntada de conversas de aplicativos de mensagens e produção de prova oral em autêntico movimento típico do processo de conhecimento.

A tese central gira em torno do descumprimento de um distrato, que, por conseguinte, acarretaria na aplicação de uma cláusula penal. A teor do art. 784 do CPC, são títulos executivos, *in verbis*:

[...]

Veja-se que, para conferir razoabilidade à tese do recorrido, necessário seria perquirir a responsabilidade contratual do executado, estabelecendo seus limites com base num exercício de ampla cognição, o que extrapola a noção em si mesma de execução.

O que existe, em verdade, é a tentativa de executar um documento que não é título executivo, o que leva inexoravelmente à rejeição da inicial, por ausência de pressuposto processual próprio do feito satisfativo. E justamente neste ponto que deve ser alterada a sentença, já que ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Consoante aludido na decisão agravada, alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias no sentido de acolher as alegações do recorrente no que se refere à demonstração de certeza, liquidez e exigibilidade do título demandaria, necessariamente, a análise do acervo fático-probatório constante nos autos e a interpretação das cláusulas do contrato que embasa a ação executiva, procedimento inviável em recurso especial em virtude da incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento em razão da incidência da Súmula 7 do STJ, diante da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos e da inexistência de negativa de prestação jurisdiccional.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdiccional por suposta violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; e (ii) a execução fundada em cédulas de crédito bancário poderia prosseguir sem comprovação da liberação dos valores contratados e sem demonstração da liquidez do crédito, à luz dos arts. 780, 783, 798, I, "c" e "d", e 803, III, do CPC.

3. Não há negativa de prestação jurisdiccional quando o tribunal de origem examina de forma fundamentada as questões relevantes para a solução da controvérsia, ainda que a conclusão adotada seja contrária aos interesses da parte recorrente.

4. A cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 28 da Lei n. 10.931/2004, sendo suficiente, para fins de execução, a apresentação do título acompanhado de demonstrativo do débito.

5. A revisão das conclusões do tribunal de origem acerca da presença dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência

vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.227.836/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO. EXTRAJUDICIAL. TÍTULO. CERTO. LÍQUIDO E EXIGÍVEL. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO. COAÇÃO. CONTRATAÇÃO. SEGURO. AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. MODIFICAÇÃO. DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/ STJ.

2. Na hipótese, não há como modificar o entendimento firmado pela Corte local quanto à certeza, liquidez e exigibilidade do título extrajudicial, bem como à ausência de comprovação de que a parte foi compelida a contratar o seguro, sem proceder no revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.932.620/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Assim, não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.055.279 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0365608-0

Número de Origem:
50009782420158210027

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENAN LOPES UMPIERRE

ADVOGADOS : GUILHERME ACOSTA MONCKS - RS065405

FABRÍCIO CAGOL - RS065111

SÉRGIO LIPINSKI BRANDÃO JÚNIOR - RS078868

IGOR BORGES LA ROSA - RS089473

ANDRÊS ULIANA POSSER - RS093850

FERNANDA DO COUTO FERREIRA - RS095683

MARCELO LUZZARDI DE CARVALHO - RS131212

AGRAVADO : ROSSANO GOMES DA ROSA

ADVOGADOS : DANILO SIMIONATTO FILHO - RS069032

CARLOS FRANCISCO DE FREITAS ZWIRTES - RS066682

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RENAN LOPES UMPIERRE

ADVOGADOS : GUILHERME ACOSTA MONCKS - RS065405

FABRÍCIO CAGOL - RS065111

SÉRGIO LIPINSKI BRANDÃO JÚNIOR - RS078868

IGOR BORGES LA ROSA - RS089473

ANDRÊS ULIANA POSSER - RS093850

FERNANDA DO COUTO FERREIRA - RS095683

MARCELO LUZZARDI DE CARVALHO - RS131212

AGRAVADO : ROSSANO GOMES DA ROSA

ADVOGADOS : DANILO SIMIONATTO FILHO - RS069032

CARLOS FRANCISCO DE FREITAS ZWIRTES - RS066682

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026